



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.619 - PB
(2009/0196438-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : BRUNO GOMES BENIGNO SOBRAL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Decreto n. 8.463/1980 determina expressamente a aplicação do art. 11 para a promoção por merecimento de praças da Polícia Militar da Paraíba, estabelecendo que essa somente ocorrerá quando o praça, além de atingir a contagem de pontos da Ficha de Promoção, preencher os requisitos legais previstos no art. 11. Satisfeitos esses requisitos objetivos, o candidato entra para o Quadro de Acesso e passa a ter a expectativa de direito à ascensão de posto, consoante se nota do art. 6º, *caput*, dessa legislação.
2. É vedado ao Poder Judiciário a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração por ocasião do controle de atos discricionários.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.619 - PB
(2009/0196438-1)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, sob o fundamento de que o ato de promoção de militar por merecimento é fundamentalmente de natureza discricionária, o que impede a ingerência do Poder Judiciário (fls. 147-151).

O agravante alega que, "após o preenchimento da ficha de promoção e com o ingresso no Quadro de Acesso, a promoção por merecimento não é ato discricionário, devendo a segurança ser concedida para efetivar a ascensão pleiteada" (fl. 158).

Aduz que todos os critérios objetivos para a promoção por merecimento foram preenchidos, além de estar na 22ª colocação no concurso que abriu exatamente 22 vagas, e, ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.619 - PB
(2009/0196438-1)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Consta dos autos, consoante anotado na decisão agravada, que o recorrente, Segundo Sargento da Polícia Militar da Paraíba, teria atingido 287 pontos na Ficha de Promoção para promoção à graduação de Primeiro Sargento, por merecimento, e que teria sido preterido por dez outros candidatos que estavam em menor pontuação.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que "a escolha para a promoção por merecimento na graduação militar possui critérios objetivos mínimos descritos no art. 11 do Decreto nº 8.463, de 22 de abril de 1980, contudo não exclui a percepção subjetiva da autoridade impetrada, a verificação da conveniência e oportunidade cabe tão-somente à autoridade, sendo um ato eminentemente discricionário" (fl. 96).

Cinge-se a questão, portanto, em saber se, uma vez preenchidos todos os requisitos legais e objetivos para a promoção por merecimento, o militar tem direito líquido e certo ou expectativa de direito à referida promoção.

Com efeito, a promoção de praças da Polícia Militar da Paraíba está disciplinada no Decreto n. 8.463, de 22 de abril de 1980, que estabelece:

Art. 11 São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade:

- 1) ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior.
- 2) ter completado, até a data da promoção, os seguintes requisitos:
 - a) interstício mínimo
 - 1º Sargento dezesseis anos de serviço, dois dos quais na graduação.
 - 2º Sargento dois anos na graduação.
 - 3º Sargento seis anos na graduação.
 - b) serviço arregimentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1º Sargento um ano
- 2º Sargento dois anos
- 3º Sargento quatro anos

- 3) estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM".
- 4) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.
- 5) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

Parágrafo Único Será computado como serviço arregimentado, para fins de ingresso em OA, o tempo passado:

- a) em unidade operacional (PM,BM).
- b) em unidade de apoio (PM,BM).
- c) em funções técnicas de suas especialidades pelos graduados especialistas, em qualquer organização policial militar, conforme normas baixadas pelo Comando Geral.

Art. 12. Na promoção por merecimento, além de satisfazer às condições do artigo anterior, o sargento deve estar classificado, pela contagem de pontos da Ficha de Promoção, no total de vagas a preencher por este critério.

I - para a primeira vaga de cada graduação, será selecionado um (1) entre os Sargentos PM que ocupam as duas primeiras classificações no Quadro de Acesso;

II - para a segunda vaga de cada graduação, será selecionado um (1) Sargento PM entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir; e,

III - para a terceira vaga, será selecionado um (1) Sargento PM entre a sobra dos concorrentes à segunda vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir; e assim por diante.

Parágrafo único - Nenhuma redução poderá ocorrer no número de promoções por merecimento, por efeito de o respectivo Quadro de Acesso possuir quantidade de Sargentos PM, inferior ao dobro de vagas previstas pelo critério de merecimento.

Verifica-se que o referido decreto determina expressamente a aplicação do art. 11 para a promoção por merecimento, estabelecendo que essa somente ocorrerá quando o praça, além de atingir a contagem de pontos da Ficha de Promoção, preencher os requisitos legais previstos no art. 11.

Satisfeitos esses requisitos objetivos, o candidato entra para o Quadro de Acesso e passa a ter a expectativa de direito à ascensão de posto, consoante se nota do art. 6º, *caput*, do Decreto n. 8.463/1980 (grifo meu):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem entre seus pares e que, uma vez quantificados em documento hábil, a Ficha de Promoção, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

Assim, tendo a promoção de que trata esta ação natureza subjetiva, não há como o Judiciário se pronunciar sobre ela, consoante inúmeros precedentes desta Corte. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. SUBOFICIAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO A OFICIAL. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GOVERNADOR EXERCIDO A PARTIR DO QUADRO DE ACESSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A promoção por merecimento a Oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal está sujeita ao poder discricionário do Governador, que o exerce a partir do quadro de acesso concebido para referida finalidade, observados os critérios do art. 48 do Decreto Distrital 3.170/76. Não há, na hipótese, promoção por ressarcimento de preterição.

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 27.600/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/04/2010-grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MILITAR. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 5º, § 1º, e 98, X, da Lei 6.880/80, restando ausente seu necessário prequestionamento.

Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Conquanto a promoção por merecimento seja direito dos militares, é certo que ela somente ocorrerá quando o oficial preencher os requisitos legais previstos no art. 31, § 2º, da Lei 5.821/72, cuja aferição, em face de sua natureza subjetiva, é vedada ao Poder Judiciário. Precedentes do STJ.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 908.724/RJ, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/06/2008-grifei)

Ressalto, ainda, por oportuno, excerto do parecer ministerial nesta instância, o qual destaca, no caso, a natureza discricionária do ato de promoção por merecimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base nos §§ 1º a 3º do art. 12 do Decreto n. 8.463/1980 (fl. 142):

(...)

Verifica-se, portanto, que os pontos constantes da Ficha de Promoção apenas garantem a colocação do castrense no Quadro de Acesso, sendo que para cada vaga disponível é feita uma seleção baseada em critérios subjetivos, de forma que a vaga seguinte é disputada pelos candidatos remanescentes e pelos próximos colocados. Esse foi o motivo pelo qual o impetrante, estando classificado na 22ª posição, em seleção que ofereceu 22 vagas, não logrou se promovido.

Estando configurada a natureza o acórdão recorrido encontra-se consentâneo como o entendimento no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário a análise dos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração quando do controle de atos discricionários.

Por fim, transcrevo excertos da decisão da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no RMS n. 26.934/PA, publicada no DJ de 16/2/2012, que se assemelha ao presente caso:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. OFICIAL INCLUÍDO NO QUADRO DE ACESSO. ATO DISCRICIONÁRIO DO GOVERNADOR. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PROMOÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Aldecineide Cruz e Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. INCLUSÃO DO NOME DE OFICIAL NO QUADRO DE ACESSO. EXPECTATIVA DE DIREITO A PROMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. ARTS. 21 E 62 DO DECRETO ESTADUAL 4.244/86. CABIMENTO DA REDUÇÃO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA A UNANIMIDADE.

Alega a recorrente, em síntese, que ingressou no Quadro de Acesso por Merecimento por haver preenchido todos os requisitos no artigo 9º da Lei de Promoção de Oficiais, possuindo direito líquido e certo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser promovida ao posto de Coronel uma vez que, não obstante houvessem 14 vagas, apenas 10 Oficiais foram promovidos.

Aduz, outrossim, que não foi promovida mesmo havendo completado 48 meses de interstício enquanto outros Oficiais foram promovidos com

menos tempo na graduação, o que demonstra a parcialidade da autoridade coatora em deferir promoção a alguns Oficiais em preterição do direito de outros e em violação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da razoabilidade.

Em contrarrazões, sustenta o Estado do Pará que o militar que teve seu nome incluído no Quadro de Acesso não tem direito líquido e certo à promoção, mas apenas expectativa de direito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Dispõe o Decreto Estadual nº 4.244/86:

(...)

Vê-se, pois, da norma estadual de regência que, enquanto a promoção

por antiguidade constitui ato vinculado efetuando-se a promoção exclusivamente na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade, a promoção por merecimento ao posto de Coronel decorre

de ato discricionário do Governador que escolhe livremente o Oficial a ser promovido entre os nomes indicados no Quadro de Acesso por Merecimento.

Em consequência de tanto, enquanto os Oficiais indicados no Quadro de Acesso por Antiguidade têm direito subjetivo à promoção, respeitada a ordem de classificação, os Oficiais indicados no Quadro de Acesso por Merecimento têm mera expectativa de direito à promoção.

No caso, ao que se tem dos autos, foram promovidos 10 Oficiais pelo critério de merecimento, não havendo falar em violação a direito líquido e certo da impetrante que figurava em 16º lugar no respectivo Quadro de Acesso por se tratar de ato submetido ao juízo discricionário da autoridade competente que não está obrigada, em caso de promoção por tal critério, a seguir a ordem de classificação ou de tempo na graduação (interstício), inexistindo violação qualquer dos princípios constitucionais da impessoalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. SUBOFICIAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL.

PROMOÇÃO A OFICIAL. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO GOVERNADOR EXERCIDO A PARTIR DO QUADRO DE ACESSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A promoção por merecimento a Oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal está sujeita ao poder discricionário do Governador, que o exerce a partir do quadro de acesso concebido para referida finalidade, observados os critérios do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 48 do Decreto Distrital 3.170/76. Não há, na hipótese, promoção por ressarcimento de preterição.

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS 27.600/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)

E do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO STF. IMPROCEDENTE. MILITAR. PROMOÇÃO. ESPECIFICIDADE DA CARREIRA. PRECEDENTES.

1. Suspensão de segurança. Pretensão fundada em matéria constitucional. Competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para apreciação do pedido:

Lei 8038/90, artigo 25. Preliminar rejeitada.

2. Militar. Promoção por merecimento. Mera expectativa de direito. Precedente. Medida liminar: alteração da lista de candidatos e anulação dos atos de promoção dos militares. Ordem judicial cuja execução implica violação à ordem pública, por comprometer a disciplina e a hierarquia, características da carreira militar. Suspensão de segurança deferida. Agravo regimental a que se nega provimento.

(SS 2190 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2003, DJ 19-12-2003 PP-00049 EMENT VOL-02137-01 PP-00109)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário. (grifei)

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0196438-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 30.619 / PB**

Números Origem: 99920090002075 99920090002075001

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : VALBERTO AZEVEDO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : BRUNO GOMES BENIGNO SOBRAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : BRUNO GOMES BENIGNO SOBRAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.